



**LEI Nº 1.700, DE 11 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacetes ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado, como medida de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Nos postos de combustíveis, os condutores de veículos automotores ou qualquer meio de transporte que exija obrigatoriamente o uso de capacete ou similar, só deverão ser atendidos após a prévia retirada do mesmo.

**Art. 2º** Se a pessoa não proceder a retirada do capacete ou qualquer tipo de cobertura e similar, conforme reza o Art. 1º e o Parágrafo único desta Lei, o responsável pelo estabelecimento público ou privado e as pessoas encarregadas pelo atendimento ao público, por medida de segurança, deverão se negar a atendê-lo.

**Parágrafo único.** Caso o responsável e/ou atendente se sintam ameaçados devem solicitar apoio dos meios legais para se cumprir a referida determinação e acionar a autoridade policial competente, que de uma forma coercitiva, se necessário for, exigirá identificação pessoal do recusante e tomará as medidas legais cabíveis no caso.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei afixará em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

**Parágrafo único.** As informações de que trata esta Lei deverão ser afixadas em placas de 50 (cinquenta) por 60 (sessenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: LEI MUNICIPAL Nº....."PROIBIDO O USO DE CAPACETE OU SIMILAR NESTE LOCAL".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**Art. 4º** A inobservância da proibição prevista nesta Lei será aplicado ao infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa será atualizada anualmente pelo índice oficial da inflação.

**Art. 5º** Fica a Gerência Municipal de Receita, através do Setor de Fiscalização Tributária, responsável pelo controle, fiscalização e aplicação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 11 de abril de 2013.

**LEANDRO PERES DE MATOS**  
-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 11/2013  
Autor: Poder Legislativo Municipal

